

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001897/2006-85
Recurso nº 141.013 Voluntário
Acórdão nº 1201.00-314 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria Pis e Cofins
Recorrente Romar F Mann & Cia Ltda
Recorrida 2ª Turma DRJ/STM

Assunto: PIS e Cofins

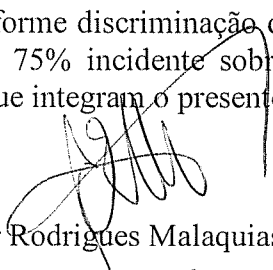
Exercício: 2003, 2004, 2005

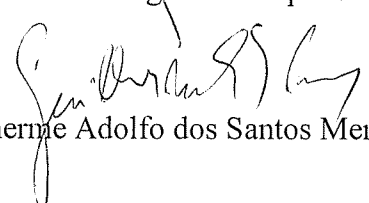
Ementa: **PAES** – a apresentação de DCTF retificadoras posteriormente à inclusão dos débitos no PAES não implica imediata exclusão dos valores do regime de parcelamento especial. Dessarte, os créditos constantes do pedido formulado antes da ação fiscalizadora foram constituídos por ato do próprio sujeito passivo – a denominada confissão irretratável e irrevogável na dicção legal – e, como tal, devem ser exonerados do lançamento de ofício.

MULTA QUALIFICADA – a apresentação de declarações com valores inferiores aos devidos, especialmente se foram zerados, poderia configurar o aspecto volitivo da conduta ilícita. Todavia, o pagamento de parcelas significativas do crédito tributário milita a favor do recorrente para desqualificar a suposta intenção delitiva e, com isso, mitigar a punição para o percentual de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir os créditos relativos ao PIS e à Cofins incluídos previamente no PAES, conforme discriminação de fls. 479, bem como para reduzir o patamar sancionador de 150% para 75% incidente sobre os créditos tributários remanescentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'G' or 'J'.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das peças de acusação e defesa:

Contra a empresa antes qualificada foram lavrados dois Autos de Infração, a saber:

a) o de fls. 388/391, com os anexos de fls. 382/387 e o Termo de Constatação Fiscal de fls. 378/381, formalizando a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 844.337,87, referente a períodos de apuração entre 01/2002 e 12/2004, acrescido da multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora, tendo como base legal o art. 1º da LC nº 70, de 1991; os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias nºs 1.807 e 1.858, de 1999; os arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002; o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.485, de 2002, com as alterações da Lei nº 10.865, de 2004, do qual houve ciência em 08/12/2006 – fl. 388;

b) o de fls. 400/403, com anexos de fls. 394/399, observado o Termo de Constatação Fiscal de fls. 378/381, configurando a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 186.477,93, referente a períodos de apuração entre 01/2002 e 12/2004, acrescido da multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora regulamentares, tendo como base legal os arts. 1º e 3º da LC nº 07, de 1970; os arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715, de 1998; os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998; os arts. 2º, inciso I, alínea a e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002; o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.485, de 2002, com as alterações da Lei nº 10.865, de 2004, do qual também tomou ciência em 08/12/2006 – fl. 400.

Em síntese, a Fiscalização procedeu a conferência na escrituração e outros documentos apresentados pela contribuinte, tendo verificado que a mesma mantém controle efetivo de suas atividades, escriturando regularmente os livros fiscais e contábeis. Assim, em relação às contribuições objeto de auditoria foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) a contribuinte apurou e declarou os seus tributos, tendo, no entanto, em 09/02/2006, retificado indevidamente as DCTFs dos períodos de apuração 01/2002 a 12/2004, de forma a eliminar todos as exações anteriormente declaradas;

b) houve insuficiência de recolhimentos;



c) em 2003 a contribuinte aderiu ao PAES, sendo que a partir da retificação das DCTFs, com a eliminação de todos os débitos anteriormente declarados, se tornaram inexigíveis os débitos absorvidos pelo PAES, o que implicou na eliminação daqueles do parcelamento especial;

d) foram lavrados autos de infração como forma de exigir os tributos devidos, não declarados ou não pagos pela contribuinte, lhe sendo imputada a multa qualificada de 150%, justificada pela prática de sonegação fiscal e conseqüente representação por crime contra a ordem tributária – houve apresentação de declarações falsas buscando impedir ou retardar o conhecimento das obrigações tributárias.

Cientificada dos lançamentos, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal (diretor), apresentou em 09/01/2007, a impugnação de fls. 407/415, onde alega, em síntese, o que segue:

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

- fala sobre os procedimentos praticados pela Fiscalização e o atendimento, pela empresa, dos pedidos de apresentação de documentos;
- em razão de desconhecida retificação da empresa, a autoridade fiscal considera todos os valores confessados no PAES inexigíveis, eliminando-os do parcelamento especial;
- foram efetuados lançamentos de ofício com imputação de multa de 150%, justificada por evidente intuito de fraude, conforme definido no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, por prática de crime de sonegação fiscal tipificado no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

DA NÃO TIPIFICAÇÃO DO CRIME DEFINIDO NO ART. 71 DA LEI Nº 4.502/96 (SIC)

• transcreve o art. 71 e incisos da Lei nº 4.502, de 1964, entendendo que a empresa não praticou nenhuma ação, nem se omitiu dolosamente de forma a impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária sobre suas obrigações tributárias;

• em 26 anos de atividade industrial, jamais deixou de apresentar regularmente suas declarações;

• entregou os documentos pertinentes arquivados em sua contabilidade, tidos como os únicos informados, que continham as informações solicitadas e que eram de seu interesse porque:

a) retratavam compensações de tributos efetuadas com créditos próprios, de montante significativo;

b) incluíam débitos espontaneamente confessados no parcelamento especial PAES;

c) incluíam débitos parcelados junto à PGFN referentes a determinados processos.



- as DCTFs foram entregues à Fiscalização, sendo somente aquelas autorizadas pela empresa, que sequer tinha o conhecimento de que houvera retificadoras anulando débitos que posteriormente foram pactuados com a PGFN, como comprovam os documentos que junta, tendo solicitado cópia dos mesmos à SRF;

- surpreendida pela notícia de que havia informação retificadora falsa, a empresa mais uma vez foi diligente em apresentar à Fiscalização novos documentos fiscais e contábeis, livros e planilhas que facilitaram a recomposição dos débitos, com as devidas compensações de pagamentos, PERDCOMPs ou parcelamentos. Refere à manifestação do autuante no Termo de Fiscalização;

- de sua conduta se depreende que jamais teve o intuito de fraude ou retardamento da ação fiscal, diligente que foi em recompor seus números de acordo com as DCTFs entregues em 22/09/2006, estas sim, retificadoras, justificadas pela compensação de seus créditos e sempre tidas com definitivas pela empresa;

- se houvesse a intenção de fraude ou dolo para impedir ou retardar a ação fiscal, a conduta mais coerente seria deixar para que a Fiscalização fizesse os lançamentos por arbitramento, mas, ao contrário, a empresa prestou todas as informações necessárias para a recomposição dos débitos, com documentação idônea, uma vez que não mais poderia fazê-lo por nova retificação, vez que iniciada a ação fiscal.

DAS DIPJS NÃO RETIFICADAS

- outra prova de que a conduta da empresa jamais foi de impedimento ou retardamento do conhecimento da autoridade fazendária foi a apresentação regular das DIPJs, sendo que naquelas existem fichas com informações sobre todos os impostos fiscalizados;

- se houvesse a intenção de obstaculizar qualquer procedimento, porque motivo a empresa retificaria as DCTFs, sem retificar as DIPJs?;

- a autoridade fazendária desconsiderou a DIPJ não retificada para deduzir um intuito de fraude, mas a considerou servível para cálculo do imposto em tela;

- as informações necessárias para qualquer procedimento fiscal estavam com a autoridade fazendária, não se configurando a hipótese de conduta descrita no art. 71 da Lei nº 9.430, de 1996.

DA NÃO REVISÃO DO PAES

- apresentou pedido de Parcelamento Especial – PAES em 27/08/2003 (Lei nº 10.684, de 2003), consolidando os débitos confessados no REFIS e confessando novos débitos a partir de 2001, abrangendo dois trimestres ora fiscalizados;



- ao fazer a opção, efetuou uma confissão de dívida só retratável via Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES (SRDC-PAES), sendo que jamais fez este pedido, donde é válida e eficaz a confissão efetivada, conforme documento oficial de posse da autoridade fazendária. Registra entendimento do agente fiscal;

- nenhuma alteração posterior nas DCTFs anula os débitos discriminados no DIPAR (*Demonstrativo de Débitos Parcelados*). Somente pedido de revisão específico, através de SRDC-PAES poderia alterar o valor dos débitos armazenados no PAES;

- não cabe a mera alegação de que os débitos incluídos não seriam exigíveis. Salvo melhor juízo, os débitos incluídos no PAES estariam sendo cobrados duas vezes, pelo que se requer sejam eliminados do auto de infração. Faz demonstrativos;

- essa é mais uma prova da conduta ilibada da empresa, demonstrando-se não ter havido a conduta criminosa que se lhe quer impingir, que se reflete na possibilidade de representação criminal e na imputação da multa qualificada;

- a empresa, além de não modificar o pacto no PAES, vem cumprindo rigorosamente com o pagamento das parcelas avençadas;

- com base em documentos fortes e obrigatórios como as DIPJs regularmente entregues e a confissão de débitos confessados, não se configura a hipótese de eliminação dos débitos inclusos no PAES.

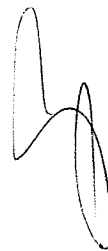
DO NÃO CABIMENTO DE MULTA QUALIFICADA

- registra a base legal pela qual o agente fiscal fundamentou a aplicação da multa de ofício qualificada;

- tendo justificado a multa qualificada por evidente intuito de fraude, por prática de crime de sonegação fiscal descrita no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, é mister desqualificá-la por não haver elementos que caracterizem tal conduta;

- além da empresa não ter conhecimento da emissão de declarações retificadoras, fato conhecido através da fiscalização, a declaração inexata, por si só, não é suficiente para tipificar o crime de sonegação fiscal. Registra entendimento do Conselho de Contribuintes;

- fica evidenciado que as condutas da empresa forma de regularidade, porquanto ainda que pese a falta de recolhimentos, manteve a escrituração em ordem, declaração regular de todos os seus débitos e créditos, não tinha conhecimento do envio de quaisquer declarações sem movimento e, certamente, não faria isso, porque tinha interesse no reconhecimento de créditos compensados em PERDCOMPs (todos devidamente reconhecidos no auto de infração), bem como tinha o maior interesse na preservação de seu parcelamento especial – PAES;



- *facilitou todo o trabalho de fiscalização, não omitindo, não impedindo e não retardando a conferência pela autoridade fazendária;*

- *não ocorrendo a conduta típica do art. 71, não há base legal para imputar à empresa a multa mais gravosa, requerendo-se a sua desqualificação.*

DA REPRESENTAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

- *qualquer ação penal só deve ter início ou prosseguimento após o encerramento do processo administrativo, momento em que fica definido se o tributo é devido, se foi mantida a multa agravada e se o crime, em tese alegado, existiu;*

- *refere ao art. 151, inciso III, do CTN, dizendo que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário;*

- *no curso do processo administrativo, posto que em discussão o lançamento tributário, não deve haver início da ação penal, porquanto se buscará provar que a alegada infração não ocorreu;*

- *também deve ser afastado o agravamento da multa, porque não restou materializada situação que configure crime, não podendo o mesmo ser atribuído com base em situação identificada como situação que em tese possa ser definida como crime;*

- *os atos qualificados como fraudulentos sequer eram do conhecimento da empresa, que de boa-fé cumpriu com as suas obrigações, entregando à Fiscalização os documentos que possuía como únicos, não se materializando, portanto, a tipificação da conduta criminal descrita no dispositivo legal, pelo que deve ser sustada qualquer representação criminal, bem como desqualificada a multa imputada.*

Ao finalizar, requer:

- a) a consideração dos argumentos e justificativas apresentadas;*
- b) a desconsideração dos valores do auto de infração, referentes ao PIS e à COFINS, face a impugnação apresentada, no que tange aos valores já incluídos no PAES;*
- c) a suspensão da representação fiscal por falta de provas a iniciar o procedimento, além da impossibilidade de tal procedimento antes do encerramento da fase administrativa;*
- d) que seja desqualificada a multa mais gravosa, pois inexistem circunstâncias qualificadoras no procedimento da empresa;*
- e) que sejam considerados todos os pagamentos efetuados pela empresa encontrados na Rede Receita;*
- f) a procedência da impugnação para desqualificar o auto de infração ante a inexistência de infrações cometidas.*



Após a impugnação estão anexados os documentos de fls. 416/431.

DA DILIGÊNCIA E DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A DRJ solicitou diligência à autoridade local com o fito de verificar as alegações relativas às DCTF e à condição dos créditos tributários incluídos no PAES, a qual foi atendida pelas informações de fls. 479 a 483.

Apesar da diligência, a decisão recorrida (fls. 483 a 492) negou provimento defesa, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEVER DE REPRESENTAR.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal deverão formalizar representação fiscal para fins penais, perante o Delegado ou Inspetor da Receita Federal, responsável pelo controle do processo administrativo-fiscal, sempre que no curso de ação fiscal identificarem situações que, em tese, configurem crime definido nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

COFINS. PIS. LANÇAMENTO. MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizem, em tese, os crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

COFINS. PIS. DIPJ. EFEITOS.

A partir do Ano-calendário 1999, foram excluídos os efeitos de confissão de dívida aos créditos Tributários relativos à COFINS e ao PIS informados na DIPJ, razão pela qual, zerada a informação de tais débitos em DCTF, cabível é a sua exigência com os acréscimos aplicáveis ao caso concreto.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. IMPUGNAÇÃO.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm competência para apreciar elementos constantes de impugnação relativos à representação fiscal para fins penais, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 495 a 503, mediante o qual reiterou as seguintes razões já apresentadas na fase impugnatória: (i) não tipificação do crime de sonegação fiscal, (ii) não tem conhecimento das DCTF retificadoras, (iii) os débitos

foram, antes do procedimento fiscal, incluídos no PAES e deste regime especial de parcelamento não foram excluídos.

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

O então Segundo Conselho declinou competência para que o presente feito seja julgado conjuntamente com o recurso de ofício no processo nº 11070.001896/2006-31.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

A remessa oficial promovida no processo nº 11070.001896/2006-31, que é relativo a IRPJ, não foi conhecida em razão de os valores exonerados não alcançarem o atual limite de alçada.

Isso, contudo, não descaracteriza a conexão com o presente feito atinente a PIS e Cofins. Em razão disso, considero ser realmente da competência desta Câmara julgá-lo.

Não conhecer o apelo oficial relativo ao processo nº 11070.001896/2006-31 torna a decisão de primeiro grau definitiva no âmbito administrativo.

Em face da segurança jurídica e, especialmente, do art. 146 do CTN, tenho me manifestado no sentido de que, não só as consequências jurídicas devem compor a parte dispositiva das decisões administrativas no processo administrativo fiscal, mas também os antecedentes fáticos. Essa interpretação já foi adotada pela Câmara em julgamentos relativos à realização do lucro inflacionário acumulado.

No entanto, a aplicação desse entendimento deve ser prudente e mitigada em algumas hipóteses, em razão de as regras do contencioso fiscal ainda não serem plenamente compatíveis com tal posicionamento. É o que ocorre no presente caso.

Vejamos a redação do art. 9º do PAF e seu parágrafo primeiro:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

*§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, **podem ser objeto de um único processo**, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova (meu destaque).*

Assim, fica ao talante da autoridade local, quando os mesmos fatos embasarem o lançamento de mais de um tributo, formalizar a exigência em um ou vários procedimentos.

No segundo caso, as exonerações, em cada um dos feitos formalmente separados, promovidas pela autoridade julgadora de primeiro grau podem não alcançar o limite de alçada e se tornar definitivas, ao passo que reunidas seriam revistas pelo CARF.

Em suma, o preparo inicial do lançamento pode determinar a revisão oficial. Assim, ao adotarmos a vinculação dos antecedentes sem maiores precauções, as decisões da

instância revisora poderiam ficar vinculadas por uma decisão de primeiro grau, que se tornou definitiva apenas em razão de o procedimento fiscal ter sido repartido em diversos processos.

É o que ocorreu no presente caso. Assim, a despeito do meu entendimento acerca do alcance das decisões administrativas; no presente feito, entendo que os fatos devem ser plenamente enfrentados por este Colegiado.

Fixadas essas premissas, passamos ao mérito da questão.

Apesar de não termos conhecido o recurso de ofício no processo nº 11070.001896/2006-31, julguei conveniente, em face da verdade material, analisar as razões da autoridade local para afastar a exigência. A autoridade julgadora entendeu que o parcelamento importa “em confissão irretratável do débito e se configurar confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil”, em razão do que afastou a autuação sobre os créditos tributários incluídos no PAES.

Pois bem, no presente feito, a autoridade preparadora, em resposta ao julgador de primeiro grau, trouxe as seguintes informações:

A revisão dos débitos consolidados no Parcelamento Especial pode ocorrer por solicitação da pessoa jurídica optante (a pedido) ou em procedimento de ofício pela autoridade administrativa, em conformidade com a orientação contida no Manual do PAES, reproduzida na solicitação de informações (fl. 476). Tendo em vista que nenhuma das hipóteses de revisão da consolidação aconteceu, os débitos de COHNS e PIS não foram excluídos do PAES.

(...)

As DCTFs do 1º trim/2002, 2º trim/2002, 3º trim/2002, 4º trim/2002 e 1º trim/2003 foram liberadas no sistema DCTFGER, ficando com status "ATIVA". Em decorrência, as declarações anteriormente apresentadas passaram para o status "CANCELADA" (fl. 37).

Quando o contribuinte apresenta declaração retificadora, a alteração/exclusão de débitos nos sistemas de cobrança (SIEF, CONTACORPJ) não ocorre automaticamente nos casos em que o controle dos débitos tenha sido transferido para processo ou parcelamento. Isso serve para que a alteração/exclusão do débito no novo controle de cobrança seja efetuada por servidor fazendário, após análise da procedência da alteração/exclusão, garantindo a integridade da informação.

Por esta razão, no caso em tela, mesmo após a liberação das declarações no sistema DCTEGER, os débitos originalmente declarados em DCTF e que foram transferidos para o controle do sistema PAES não foram alterados no sistema SIEF, permanecendo na situação TRANSFERIDO PAES".

Fica, assim, evidenciado que a apresentação das DCTF retificadoras foi posterior à inclusão dos débitos no parcelamento especial.



Se prevalecesse o entendimento da autoridade julgadora de primeiro grau de que a apresentação de DCTF retificadora implicasse imediatamente a exclusão dos débitos no PAES sem qualquer análise por parte da autoridade local, poderia o contribuinte usar da estratégia de entregar as declarações nas proximidades do termo final da decadência, quando a Fazenda não mais dispusesse de tempo hábil para o lançamento.

É para evitar tal artifício que o pedido de parcelamento é confissão irretratável e, como tal, não pode ser revertido apenas por meio da apresentação de uma declaração sem qualquer prova de eventual erro cometido anteriormente.

Por tais razões, entendo que devem ser afastados da exigência os créditos incluídos no PAES, conforme discriminados pela autoridade de origem na fl. 479.

Multa qualificada

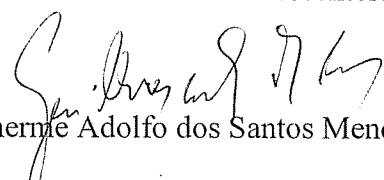
Em relação à qualificação da multa, também comungamos da posição adotada pela autoridade julgadora de primeiro grau nos autos do processo nº 11070.001896/2006-31, cujos fundamentos abaixo reproduzo, *in verbis*:

Esse procedimento do contribuinte se enquadraria nas hipóteses previstas no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, porque a sua ação impediu ou retardou o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Todavia, como o sujeito passivo manteve o pagamento de uma parcela significativa dos débitos zerados, há de se lhe reconhecer o benefício da dúvida sobre o seu intuito doloso ao apresentar as DCTFs retificadoras, afastando a ocorrência da circunstância qualificadora e cancelando o agravamento da multa de ofício.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso com o fito de excluir os créditos relativos ao PIS e à Cofins incluídos previamente no PAES, conforme discriminação de fls. 479, bem como para reduzir o patamar sancionador de 150% para 75% incidente sobre os créditos tributários remanescentes.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes



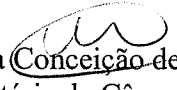
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 11070.001897/2006-85

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.